

Data da aprovação ____/____/____

A PSICOPATIA E AS DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS E NORMATIVAS QUANTO À SUA PUNIBILIDADE

Mathews Leão de Medeiros Lima¹
João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

A psicopatia, no que tange a sua punibilidade, é até hoje uma incógnita, visto que inexistente uma lei ou norma que trate, especificamente, acerca do assunto. Com isso, ao longo do artigo, será abordado, além da culpabilidade de um indivíduo, sobretudo do doente mental e do psicopata, a forma como são tratados estes detentores de transtorno de personalidade antissocial no âmbito penal, de forma analógica aos inimputáveis e semi imputáveis através da medida de segurança, o que não deveria acontecer uma vez que os psicopatas, têm discernimento sobre os atos que cometem, se importando apenas com o objetivo de satisfazer seu desejo e não com as consequências que poderão surgir a eles ou outrem, sejam elas quais forem. Dessa forma, o projeto visa dar a devida relevância ao tema da psicopatia, que não foi explorada pelo legislador, utilizando conceitos de experts no assunto e o direito comparado com outros países, buscando assim, de forma eficaz, preencher essa lacuna jurídica que resulta em conflitos doutrinários e normativos, bem como a aferição de penas incompatíveis para com os psicopatas.

Palavras-chave: Psicopatia. Lacuna Jurídica. Punibilidade.

ABSTRACT

Psychopathy, as far as its punishability is concerned is still unknown, since there is no law or norm that specifically deals with the subject. Thus, throughout the article, the culpability of an individual will be discussed, especially the mentally ill and the psychopaths, and the way in which these individuals with an antisocial personality disorder are treated in the criminal sphere. Analogically to the unputable and semi-imputable through the use of security measure, which is not applicable since the psychopaths have discernment for the acts they commit, caring only about satisfying their desire and not the consequences that may arise to them or to others. In this way, the project aims to give importance to the psychopathy theme, which was not explored by the legislator, using expert concepts in the subject and comparative legislation with that of other countries, effectively seeking to fill this legal gap that results in doctrinal and normative conflicts as well as the admeasurement of incompatible sentences for psychopaths.

Keywords: Psychopathology. Legal Gap. Punishability.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: mathewsleao@hotmail.com

² Professor Mestre. Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: jbmb@uol.com.br

1. INTRODUÇÃO

Vou devorar ela viva, não era nem a prática sexual, era uma coisa muito canibal né? Vontade de morder a carne, de sentir a carne do ser humano, o gosto do sangue da carne [...] (SERIAL...,2016)

A impactante frase acima citada foi dita por um conhecido psicopata brasileiro, um dos piores serial killers da história, Francisco de Assis Pereira, conhecido como Maníaco do Parque. Diante da repercussão e da necessidade de demonstrar a insuficiência das leis para reger as condutas ilícitas de um psicopata, o presente trabalho, cujo tema é “Psicopatia e as divergências doutrinárias e normativas quanto a sua punibilidade”, objetiva dar a devida relevância a um tema pouco explorado em nosso cotidiano e, sobretudo, no nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, inicia-se um estudo aprofundado sobre a psicopatia e uma análise sobre o tratamento jurídico daqueles criminosos diagnosticados com transtorno de personalidade antissocial, fazendo-se necessário conceituar, precipuamente, o que de fato é um indivíduo psicopata, distinguindo de doenças mentais e psíquicas, como por exemplo a esquizofrenia, bem como define Ballone (2008), ao afirmar que a psicopatia não se trata de uma enfermidade mental, haja vista que as doenças pertencentes ao grupo dos enfermos mentais são bem delimitadas, não fazendo a psicopatia parte deste rol.

O estudo da mente criminosa é fundamental quando se pretende estudar a figura do psicopata e como ele pode ser tratado de acordo com as leis jurídicas vigentes, as quais são, de fato, lacunosas ao destinar-se a este grupo. Assim, surgem muitos questionamentos sobre os critérios adotados para definir a presença ou não dos elementos que compõem a imputabilidade do agente considerado psicopata, pensamento que tem um viés com a definição de imputabilidade para Nucci (2006, p. 276-277):

Conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite o agente ter conhecimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento.

Em posicionamento similar, se insere Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 12), quando elenca que:

A psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo). Ao contrário, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com a total incapacidade de tratar as outras pessoas como serem humanos pensantes e com sentimentos.

Por conseguinte, a escolha do tema se justifica, sobretudo, por questões de ordem social, uma vez que os efeitos são negativos e catastróficos, atingindo a sociedade como um todo, além da incisiva curiosidade a respeito do assunto da psicopatia quanto aos crimes cometidos pelos mesmos.

Preliminarmente, constata-se que não há nenhuma disposição específica no Código Penal, relativo aos crimes cometidos por psicopatas, caracterizando, portanto, uma lacuna jurídica no ordenamento sobre um tema de grande relevância social.

Desse modo, durante o transcorrer do trabalho, será esclarecido se o portador da disfunção comportamental possui consciência e discernimento do caráter ilícito da sua conduta, reprovada social e juridicamente. Em outras palavras, busca verificar se o indivíduo pode/deve ser culpado, bem como se podem ser alegadas atenuantes no momento da aferição da sanção penal, conforme caput e parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, fazendo-se fundamental considerar o conceito da culpabilidade.

Diante da ausência de normas que regulamentem a conduta desses criminosos, em um contexto histórico, é possível perceber que foram aplicadas formas de tratamento errôneas e ineficazes, usadas analogicamente aos imputáveis e inimputáveis através de punições convencionais e pela medida de segurança, respectivamente.

Finalizando o presente trabalho, será realizada uma análise do tratamento desses indivíduos em outros países, o chamado direito comparado. Em seguida, mediante apreciação histórica, ora abordada no próximo capítulo, verifica-se como esses agentes que realizaram condutas ilícitas eram tratados em consonância com o Código Penal vigente à época e para isso serão demonstrados casos reais e de grande repercussão, prosseguindo com um comparativo sobre o que versa a Legislação brasileira frente a outros países.

2. NOÇÕES PRELIMINARES SOBRE A PSICOPATIA

O psicopata faz o que deseja, sem que isso passe por um filtro emocional. É como o gato, que não pensa no que o rato sente – se o rato tem família, se vai sofrer. Ele só pensa em comida. Gatos e ratos nunca vão entender um ao outro. A vantagem do rato sobre as vítimas do psicopata é que ele sempre sabe quem é o gato. (HARE, 2009, P. 1)

A referida citação traz uma analogia que pode ajudar a compreender como funciona a cabeça de um indivíduo psicopata, que ao longo dos anos foi tema de grandes debates sobre o porquê de eles possuírem um tratamento especial. Contudo, para iniciar um estudo aprofundado sobre a psicopatia e como os portadores de transtorno de personalidade antissocial, assim diagnosticados, são tratados juridicamente, faz-se necessário defini-la e, principalmente, distingui-la de doenças mentais e psíquicas como é o caso da esquizofrenia.

Por conseguinte, fundamental é trazer ao tema ora analisado, o fato de que as circunstâncias, nas quais o indivíduo está inserido, pode vir a torná-lo um psicopata não violento ou atenuar essa característica, devendo a família agir com empatia e amor, a fim de amenizar os efeitos que a disfunção psicológica possa vir a causar, o que é afirmado por Robert Hare (2009, p.1), durante entrevista narrada pela Federação Nacional dos Policiais Federais:

O ambiente tem grande peso, mas não mais do que a genética. Na verdade, ambos atuam em conjunto. Os pais podem colaborar para o desenvolvimento da psicopatia tratando mal os filhos. Mas uma boa educação está longe de ser uma garantia do que o problema não aparecerá lá na frente, visto que os traços de personalidade podem ser atenuados, não apagados. O que um ambiente com influências positivas proporciona é um melhor gerenciamento dos riscos.

O autor supracitado, James Thomas Fallon, é um neurocientista americano que protagonizou um caso muito curioso quanto a psicopatia. Fallon estudava exames do cérebro de criminosos com características de psicopatia e para usar como parâmetro de uma “mente saudável”, utilizou de exames de familiares, com o objetivo de detectar diferenças padronizadas entre os dois grupos.

Ocorre que, para a surpresa do autor, ao analisar a pasta em que estavam os exames de seus consanguíneos, percebeu uma tomografia com um cérebro claramente de um psicopata, buscando descobrir de quem pertencia aquele diagnóstico, quando ficou incrédulo ao saber que era seu próprio exame. Com isso o

cientista ficou abalado ao acreditar que todo o seu estudo estava prejudicado e era falho, pois não imaginava como poderia ter um cérebro com a mesma atividade de criminosos extremamente violentos.

Quando revelou o que havia constatado aos seus familiares, Fallon foi surpreendido novamente com a naturalidade com que agiram, pois os que lhe conheciam melhor já haviam percebido traços em sua personalidade que divergiam na normalidade, além de descobrir que houveram antepassados na sua família paterna, que foram criminosos cruéis, conforme o relato a seguir de acordo com Vasconcelos (2013, p. 1)³: “Tive várias conversas reveladoras com minha mãe. Ela me disse que sempre percebeu um lado sombrio em mim e tomava cuidado especial para neutralizar essas tendências e incentivar outras, mais positivas”.

Considerando o caso narrado, é possível perceber que a psicopatia provem de fatores genéticos, contudo, os elementos sociais, de, por exemplo, onde e como o indivíduo é criado desde os primeiros dias de vida, também se fazem determinantes em relação ao desenvolvimento do transtorno, o que nem sempre foi de fácil aceitação e compreensão.

Ao longo dos anos, o conceito sobre o que conhecemos hoje por psicopatia sofreu diversas mudanças. Inicialmente não havia distinção entre o psicopata ou qualquer outro doente mental, qualquer pessoa que possuísse alguma disfunção ou alteração psíquica era englobado em um mesmo grupo, geralmente classificado como louco ou insano.

Segundo Curti (2018), durante a Idade Média, período sob forte influência da Igreja, seres humanos com distúrbio mental sofriam grande repressão através de torturas e aprisionamentos por serem vistos como frutos do demônio, porém no século XVII um médico francês chamado Philippe Pinel, revolucionou a forma de tratamento dado a essas pessoas, sendo considerado por muitos, pioneiro da psiquiatria moderna. Pinel foi precursor do chamado Tratamento Moral onde acreditava-se que a prática de didática e com diálogo entre médico e paciente seria mais eficaz do que o próprio tratamento físico, o qual era comumente imposto nos manicômios da época.

³ Em artigo publicado na BBC (*on-line*).

No início do século XIX, com o surgimento da neurofisiologia e da anatomia patológica, as teorias organicistas distorceram o que Pinel pregava e voltaram a prevalecer práticas cruéis.

Em 1944 os psiquiatras Andrew Curran e Jonathan Mallison inovaram ao diferenciar a psicopatia das demais doenças mentais, atribuindo a ela algumas características específicas e se aproximando com o que é aceito nos dias atuais, conforme aponta Myers (1999 *apud* CLARA, 2017).

No ano de 2001, o então presidente do Brasil Fernando Henrique Cardoso, promulgou a lei nº 10.216/01, que garantia direitos fundamentais aos portadores de transtornos mentais sem que eles sofressem formas de discriminação e preconceito, que resultaram nas agressões que ocorreram no passado e responsabilizando o Estado em dar assistência a esses indivíduos, sendo um marco em relação a visão tida sobre essas pessoas.

Desta Lei é importante destacar, *in verbis*:

Art. 1º - Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 3º - É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais."

Apesar da junção das palavras de origem grega *psique*=mente e *pathos*=doença, morfologicamente formarem o que conhecemos por psicopatia, a mesma não pode ser enquadrada no rol de patologias que classificam um criminoso como inimputável, pois as atitudes tomadas por psicopatas, ocorrem em plena consciência, apenas não afetam o emocional da forma como atinge pessoas "comuns". Já os inimputáveis, por tempo integral ou durante um surto no momento do delito, têm uma visão distorcida da realidade e com isso não é possível determinar a sua intenção no ato delituoso.

Emergida em uma discussão a respeito da consciência ou não do indivíduo, associado a difícil missão de conceituar o tema e objeto do trabalho, a autora Karry Daynes (2011, p. 69) esclarece:

A palavra psicopata significa literalmente “mente doente”, mas, embora possam desenvolver estado temporários de doença mental como outra pessoa qualquer, os psicopatas não são dementes. Eles têm total consciência e controle do seu comportamento. Seus atos ainda são mais assustadores por não poderem ser considerados consequência de uma doença temporária, mas, sim de uma permanente indiferença fria e calculista em relação aos outros.

Na mesma linha de raciocínio, a doutrinadora Silva (2012, p. 16)) também sente dificuldade para a identificação de um psicopata, abordando que:

Os psicopatas enganam e representam muitíssimo bem! Seus talentos teatrais e seu poder de convencimento são tão impressionantes que chegam a usar as pessoas com a única intenção de atingir seus sórdidos objetivos. Tudo isso sem qualquer aviso prévio, em grande estilo, doa a quem doer.

Estudos como os de Fallon apontam que, biologicamente, o psicopata possui certas peculiaridades que o diferencia de pessoas comuns, sendo uma delas a escassez ou falha de conexões entre o córtex pré-frontal ventromedial e a amígdala, que são regiões do cérebro responsáveis por sentimentos como a ansiedade, a culpa, empatia e medo. Ainda, a mente desses indivíduos possui uma espécie de blindagem ou bloqueio a sentimentos inerentes ao ser humano, confirmando, portanto, a tese de que o psicopata configura uma classificação exclusiva de criminoso, sendo impossível compará-lo e ressaltando assim a necessidade de um tratamento diferenciado, conforme Prado (2011).

Acerca dessas características, Prado (2011) afirma que um estudo publicado no *Journal of Neuroscience* e conduzido por Michael Koenigs, professor assistente de psiquiatria na Escola de Medicina e Saúde Pública da Universidade de Wisconsin e pelo professor de psicologia Joseph Newman, decisões tomadas por psicopatas se assemelham bastante a de pacientes que sofreram traumas no córtex pré-frontal ventromedial.

Essas características, porém, geralmente não são perceptíveis durante o dia a dia de quem convive superficialmente com essas pessoas, pois o psicopata costuma ser uma pessoa gentil e agradável, que em curto lapso temporal pode vir a se transformar em um assassino frio e calculista, essa imprevisibilidade e volatilidade por sua vez ajuda a camuflar a sua falta de escrúpulos para atingir seus interesses e saciar sua vontade, devido à dificuldade de associar tais atributos a mesma pessoa.

Partindo dessa linha de raciocínio, um dos maiores especialistas no assunto, Dr. Robert Hare (2013, p. 7) traz um breve conceito sobre o assunto:

A psicopatia é um transtorno da personalidade definido por um conjunto específico de comportamentos e de traços de personalidade inferidos, a maioria deles vista pela sociedade como pejorativa. Portanto, não é fácil diagnosticar um psicopata. Como acontece com qualquer outro transtorno psiquiátrico, o diagnóstico baseia-se no acúmulo de indícios presentes no indivíduo a ponto de satisfazer os critérios mínimos exigidos.

Tendo esse conceito definido, Hare montou a PCL-R (*hare psychopathy checklist-Revised*), que se refere a uma lista, a qual é referência mundial para o diagnóstico de psicopatia onde são elencadas vinte características, que ao serem analisadas e pontuadas quanto ao seu grau de compatibilidade com o paciente, permitem avaliar a possibilidade de um indivíduo ser um psicopata, sendo elas segundo Santana (2017, p. 442-453):

- 1- Loquacidade;
- 2- Falta de empatia;
- 3- Manipulação;
- 4- Versatilidade criminal;
- 5- Falha ao aceitar responsabilidade por atos;
- 6- Grandiosidade em relação a autoestima;
- 7- Impulsividade;
- 8- Falta de remorso ou culpa;
- 9- Pobreza de controle comportamental;
- 10- Irresponsabilidade;
- 11- Problemas comportamentais desde pequeno;
- 12- Delinquência juvenil;
- 13- Falta de metas, ao longo prazo verossímeis;
- 14- Relacionamentos amorosos de curto prazo;
- 15- Necessidade de ser estimulado por ser propenso ao tédio;
- 16- Mentiras patológicas;
- 17- Estilo de vida parasita;
- 18- Comportamento sexual promíscuo;
- 19- Revogação da Liberdade condicional;
- 20- Rasa afetividade.

Escusa de obrigações. Dramatização de situações. Atitudes egoístas. Mania de Perseguição. Dificuldade para se relacionar. Estas são algumas das características que um psicopata possui e, fica claro que são pessoas confusas mentalmente, que, apesar de possuírem a ciência da ilicitude do seu ato, tratam com indiferença as possíveis consequências advindas, isto é, conforme explicam Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2011, p. 540):

a capacidade de culpabilidade possui dois níveis: um considerado como a capacidade de entender a ilicitude (elemento intelectual), e outro que consiste na capacidade para adequar a conduta a esta compreensão (elemento volitivo).

Desse modo, diz-se que a imputabilidade se trata de um elemento da culpabilidade, o qual exige do sujeito, o mínimo de discernimento, isto é, condições suficientes de sanidade mental, para, no momento da ação ou omissão, ser capaz de compreender o caráter ilícito do fato, promovendo a sua autodeterminação no âmbito das leis jurídicas e na própria sociedade, de acordo com o seu entendimento. Em resumo, é considerado culpável quem possui capacidade de entender e de querer (ABREU, 2013, p. 85).

3. TEORIA DA CULPABILIDADE

Sobre o conceito de Direito Penal, leciona o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt (2018, p. 36):

O Direito Penal apresenta-se, por um lado, como um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes — penas e medidas de segurança. Por outro lado, apresenta-se como um conjunto de valorações e princípios que orientam a própria aplicação e interpretação das normas penais. Esse conjunto de normas, valorações e princípios, devidamente sistematizados, tem a finalidade de tornar possível a convivência humana, ganhando aplicação prática nos casos ocorrentes, observando rigorosos princípios de justiça. Com esse sentido, recebe também a denominação de Ciência Penal, desempenhando igualmente uma função criadora, liberando-se das amarras do texto legal ou da dita vontade estática do legislador, assumindo seu verdadeiro papel, reconhecidamente valorativo e essencialmente crítico, no contexto da modernidade jurídica.

Assim, Direito Penal nada mais é do que uma compilação de normas jurídicas que regulam o poder, Estatal, de punir os indivíduos que praticarem conduta ilícita e, portanto, impor sanções à essas práticas, ditas criminosas. Desse modo, além de o crime ser antijurídico, também, segundo o sistema tripartido de definição do crime, ele precisa ser um fato típico e culpável e, portanto, surge a importância da culpabilidade, a qual se apresenta como elemento fundamental, para o Direito Penal, no momento de caracterização do crime e de aferição do *quantum* de pena, pelo juiz.

Nesse contexto, Caires (2017 *apud* BITENCOURT, 2017, p. 12) afirma que:

Tradicionalmente, a culpabilidade é entendida como um juízo individualizado de atribuição de responsabilidade penal, e representa uma garantia para o infrator frente aos possíveis excessos do poder punitivo estatal. Essa compreensão provém do princípio de que não há pena sem culpabilidade (*nulla poena sine culpa*). Nesse sentido, a culpabilidade apresenta-se como fundamento e limite para a imposição de uma pena justa.

Por conseguinte, tem-se que a culpabilidade é o juízo de reprovação exercido por um indivíduo que praticou um fato ilícito e típico, devendo considerar a sua capacidade de compreender e responder pelas consequências jurídicas deste, contudo, mesmo assim, optou por violar o direito. Assim, o elemento da culpabilidade aqui abordado, é fundamentado no livre arbítrio do indivíduo, quando o agente é livre para a sua escolha, tendo o condão, mediante sua vontade, de praticar determinadas condutas, reprováveis ou não, e do outro lado está a legitimidade do Estado em punir o indivíduo, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Importante ressaltar que a culpabilidade é tida como parte subjetiva do delito, de teor essencialmente psicológico, sendo, portanto, o nexu psíquico, isto é, o liame subjetivo, entre a conduta, devendo considerar o mundo sensível em que o indivíduo se insere, e o resultado típico desta conduta. É o que diz, em outras palavras, Greco (2015, p. 376) “culpabilidade, em suma, significava o vínculo psicológico que ligava o agente ao fato ilícito por ele cometido”.

Ainda sobre a culpabilidade é fundamental elencar as três teorias que norteiam a culpabilidade frente ao Código Penal: Teoria Psicológica, Teoria Psicológico-Normativa e a Teoria da Normatividade Pura. A primeira discorre que a culpabilidade é genericamente formada apenas pelo dolo e a culpa, ou seja, se o indivíduo tem ou não capacidade para responder pelos seus atos, isto é, é o vínculo psicológico o qual liga o agente ao ato ilícito. Na Psicológico – Normativa é a análise dos requisitos de existência da imputabilidade e inexigibilidade de conduta diversa, estando o dolo na ação e não na culpabilidade. Por fim, a teoria atualmente majoritária, a da Normatividade Pura, a qual diz que todo e qualquer ato criminoso ou infracional só pode ser considerado como tal se for tipificado, já que toda conduta é movida por dolo ou culpa, eliminando, segundo Welzel (1970, p. 151-152) os elementos subjetivo-psíquicos e restando somente o elemento normativo da reprovabilidade.

3.1. ELEMENTO DA CULPABILIDADE: IMPUTABILIDADE

Contudo, o Direito Penal traz a possibilidade de alguns agentes não serem culpabilizados por seus crimes, isto é, há indivíduos inimputáveis penalmente, o que é causa de exclusão da culpabilidade, e é conceituado como a incapacidade, do agente, de responder por sua conduta delituosa, uma vez que não é capaz de compreender a ilicitude do seu ato, agindo em desconformidade com o que é certo. Nesse contexto, Aníbal Bruno (1978, p. 39) define a imputabilidade como: o conjunto de condições pessoais que dão ao agente a capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível.

Neste âmbito, essa capacidade de culpabilidade apresenta dois elementos, um de conhecimento e um de vontade, os quais estão presentes na conduta, quais sejam, intelectual e volitivo, conforme Welzel (2003, p. 217) determina:

A capacidade de culpabilidade apresenta dois momentos específicos: um cognoscitivo ou intelectual, e outro volitivo ou de vontade, isto é, a capacidade de compreensão do injusto e a determinação da vontade conforme essa compreensão, acrescentando que somente os dois momentos conjuntamente constituem, pois, a capacidade de culpabilidade.

Portanto, tem-se que sem qualquer das características da culpabilidade, quais sejam Imputabilidade; potencial consciência da ilicitude; e exigibilidade de conduta diversa, um indivíduo não pode ser considerado culpável, e temos que o psicopata não é tratado de forma específica, senão por analogia, no nosso ordenamento jurídico, uma vez que o Código Penal isenta de pena apenas o doente mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não fazendo menção ao psicopata, o qual não se enquadra em doenças psíquicas, mas sim é um detentor de transtorno de personalidade.

3.2. INIMPUTABILIDADE POR DOENÇA MENTAL OU DESENVOLVIMENTO MENTAL INCOMPLETO OU RETARDADO

Mediante o que fora abordado no tópico acima, para o reconhecimento da inimputabilidade seria necessário, precipuamente, que a psicopatia fosse tratada

como uma doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, conforme prevê o caput do artigo 26 do Código Penal:

Artigo 26, CP: É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento

De acordo com o que fora abordado acima, o termo elencado “caráter ilícito” faz referência à consciência da ilicitude, colocando em ênfase o significado da imputabilidade, desse modo, não havendo culpabilidade, não há pena, aplicando-se tão somente medidas de segurança, para casos de exclusão de imputabilidade, como é o caso do doente mental, que se trata de uma um sistema biopsicológico, referindo-se ao desenvolvimento mental deficiente ou casos de transtornos psíquicos momentâneos, os quais têm a capacidade de compreensão reduzida. Quanto ao critério biopsicológico, para Bitencourt (2015, p. 474):

o método biopsicológico é a reunião dos dois primeiros: a responsabilidade só é excluída se o agente em razão de enfermidade ou retardamento mental era no momento da ação, incapaz de entendimentos ético-jurídico e autodeterminação.

Nesse mesmo âmbito, Damásio (1998, p. 498) delimita que:

Toma em consideração a causa e o efeito. Só é inimputável o sujeito que, em consequência de anomalia mental, não possui capacidade de compreender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com essa compreensão. A doença mental, por exemplo, por si só não é causa de inimputabilidade. É preciso que, em decorrência dela, o sujeito não possua capacidade de entendimento ou de autodeterminação.

Ocorre que o termo “doença mental”, utilizado pelo legislador, no artigo 26, CP, é vago, tendo em vista que a conceituação de tal patologia para um indivíduo que não pertence à classe média, digamos, leigo, carece de rigor científico. Conforme entendimento do médico, em Medicina Legal, Hélio Gomes (1997, p. 799-800):

as codificações sempre lutaram com grandes dificuldades toda vez que tiveram de fazer referências aos doentes mentais. Não há na Psiquiatria uniformidade entre os autores a respeito do sentido exato das expressões que usa e emprega. Essa falta de uniformidade entre os técnicos não

poderia deixar de se refletir sobre os leigos, que são, em geral, os legisladores, a respeito das questões psiquiátricas.

Segundo Mirabete (2004, p. 211), a doença mental:

abrange todas as moléstias que causam alterações mórbidas à saúde mental. Entre elas, há as chamadas psicoses funcionais: a esquizofrenia; a psicose maníaco-depressiva; paranoia etc. É também doenças mentais a epilepsia; a demência senil; a psicose alcoólica; a paralisia progressiva; a sífilis cerebral, a arteriosclerose cerebral; a histeria etc.

Uma vez atestada a insanidade mental, é exigido que o indivíduo seja, comprovadamente, em decorrência deste estado, incapaz intelectivamente de compreender a ilicitude do fato ou de determinar-se, no momento da prática, de acordo com esse entendimento.

Confirma Zaffaroni (1977, p. 464 *apud* MIRABETE, 1988, p. 195) que:

Em primeiro lugar, é preciso estabelecer se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita ter consciência e vontade dentro do que se denomina autodeterminação, ou seja, se tem ele a capacidade de entender, diante de suas condições psíquicas, a antijuridicidade de sua conduta e de adequar essa conduta à sua compreensão.

Assim, o tratamento da culpabilidade no caso do doente mental é falho pela teoria psicológica da culpabilidade, uma vez que não explica esses casos em que o agente age com relação psicológica. Para Bitencourt (2015, p.444):

Diante da insuficiência comprovada da teoria psicológica, que, na verdade, não conceitua a culpabilidade, mas apenas apresenta um dos seus elementos, foi inevitável o surgimento de um conceito integral de culpabilidade, que preferimos, como alguns, denominar psicológico-normativo, em razão de conservar elementos da natureza psicológica.

Nessa mesma linha de pensamento, Camargo (1994, p. 119 *apud* GRECO 2015, p. 438) alega que “o vínculo psicológico entre o autor e o fato é o funcionamento para o reconhecimento da relação causal da vontade com o fato ilícito”, reafirmando o fato de que aquele sem plena capacidade física e mental, estabelecidas por lei, não é passível de reprovação do Estado e a imposição de pena, uma vez que a imputabilidade, segundo Fernando Capez (2015, p. 326) deve ser aplicada sobre aquele que possui discernimento total da sua conduta:

é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas,

psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento.

Assim, nas palavras de Ronaldo Tanus Madeira (*apud* Greco, 2011, p. 375),

é que um doente mental jamais poderá agir com dolo ou culpa, porque, sem a capacidade psíquica para a compreensão do ilícito, não há nenhuma relação psíquica relevante para o Direito Penal, entre o agente e o fato. Sem a imputabilidade, não se perfaz a relação subjetiva entre a conduta e o resultado. Não se pode falar em dolo ou culpa de um doente mental. O dolo e a culpa como forma de exteriorização da culpabilidade em direção à causação do resultado, pressupõem a imputabilidade do agente.

3.2.1. *Perícia médico-legal: identificação da inimputabilidade*

No Direito Penal, a comprovação científica do estado psíquico do agente se dá por meio da perícia médico-legal assim, em caso de dúvida sobre a integridade mental, o juiz deverá de ofício ou à requerimento do Ministério Público ou familiar competente, requerer o exame médico-legal, suspendendo o presente até laudo da perícia, conforme artigo 149 do CPC:

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

Contudo, o magistrado é livre para julgar de acordo com o seu convencimento, rejeitando ou acatando o atestando de imutabilidade do agente, devendo ter realizado a valoração das provas e fundamentar a sua decisão, conforme Julgado do STJ em que o pedido de Habeas Corpus foi negado e a inimputabilidade afastada:

STJ - HABEAS CORPUS HC 215650 BA 2011/0190387-6 (STJ)

Ementa: PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO

CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 157, § 2º, INC. II, DO CP. NULIDADE DA SENTENÇA. LAUDO PERICIAL. **INIMPUTABILIDADE AFASTADA.** CONJUNTO PROBATÓRIO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Não é nula a sentença que, de forma fundamentada, faz prevalecer valoração das demais provas dos autos para afastar as conclusões do laudo pericial de **inimputabilidade**. 3. **A livre valoração das provas permite ao Juiz afastar-se das conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos constantes dos autos.** 4. “Habeas corpus não conhecido”.

No entanto, uma vez homologado, pelo juiz, o laudo pericial, decidindo se o agente é ou não inimputável e, portanto, reconhecendo a insanidade mental, será nomeado curador para responder pelas necessidades dos indivíduos e, em caso de absolvição deste, será imposta medida de segurança, a qual possui natureza preventiva e não o caráter retributivo-preventivo da pena, como explica Damásio (1986, p. 473):

Enquanto a pena é retributiva-preventiva, tendendo atualmente a readaptar socialmente o delinqüente, a Medida de Segurança possui natureza essencialmente preventiva, no sentido de evitar que um sujeito que praticou um crime e se mostra perigoso venha a cometer novas infrações penais.

3.2.2. *Semi-imputável: o psicopata*

No Brasil, o psicopata é considerado um semi-imputável uma vez que, diferente do doente mental, este é capaz de entender a ilicitude da sua conduta, contudo, não realiza julgamento moral nem se preocupa com o resultado de caráter ilícito, já que age com impulsividade. Desse modo, a doutrina majoritária se atém a defender que o psicopata é detentor de uma perturbação da saúde mental, tendo capacidade relativa para compreender o caráter ilícito da conduta, embora sejam incapazes de controlar seus estímulos à prática, devido à falta de empatia, agindo de acordo com o seu entendimento.

Tribunais brasileiros de, por exemplo, São Paulo e Mato Grosso, possuem entendimento pacificado:

Diminuição da capacidade de personalidade psicopática: “A personalidade psicopática nem sempre indica que o agente sofreu abuso sexual, embora suas ações estejam bem próximas da transição do psiquismo e de psicoses funcionais” (RT 495/304) (TJSP).

Diminuição da capacidade de personalidade psicótica: “Com relação a personalidade psicopática pode-se afirmar que moléstias mentais não são responsáveis pelas ações do agente, elas estão relacionadas a perturbações de cunho mental, e por isso, quando o agente for punido deve ter sua pena reduzida” (RT 462/409/10) (TJMT).

No caso do semi-imputável, defende Greco (2008, p. 395) que é necessário que seja constatada pelo juiz através de laudo pericial e investigação do caso concreto e se será caso de pena ou medida de segurança. Assim, constatada e provada a semi-imputabilidade de um indivíduo, isto é, uma vez considerado, de fato, psicopata, existem duas espécies de puni-lo pelo ato ilícito cometido, quais sejam pena ou estabelecimento de medida de segurança. Interpretando o parágrafo único, do artigo 26 do Código Penal, estamos diante de uma suposta caracterização da semi-imputabilidade, o qual retrata a possibilidade de o juiz reduzir a pena ou substituí-la por uma medida de segurança:

Art. 26, parágrafo único: A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Desse modo, de acordo com Capez (2003, p. 388-389) existem duas espécies de medidas de segurança que podem ser impostas:

- Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, que está prevista no art. 97 do Código Penal, que é uma espécie de medida detentiva e obrigatória quando a pena imposta for de reclusão, sendo que está é considerada por tempo indeterminado e será averiguada após um prazo mínimo de 1 a 3 anos, podendo cessar a periculosidade do agente, que será declarada mediante perícia médica. O internado não poderá ficar em cadeia pública, sendo obrigado a ser levado a um estabelecimento com características hospitalares adequados e na falta deste hospital comum ou particular.
- Tratamento ambulatorial, espécie de medida restritiva.

Contudo, é importante ressaltar que, em caso de ineficácia do tratamento ambulatorio, o juiz pode determinar a internação do indivíduo, para fins curativos do indivíduo, conforme elenca o professor Noel Struchiner (2015, p. 15), “quando as regras tomadas abstratamente ou no momento de aplicação, não são capazes de resolver satisfatoriamente um caso concreto, então surge um caso difícil ou insólido.

4. A APLICABILIDADE DE PENALIDADE ÀS CONDUTAS ILÍCITAS: MEIOS DE COMPROVAÇÃO E DIREITO COMPARADO

Após compreender o que é ser um psicopata, é possível refletir como é tratada a sua punibilidade de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, que ao longo dos anos interpretou esse grupo de indivíduos de diferentes formas, exemplificado pela citação a seguir de Santana (2017, p. 56⁴):

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 o psicopata possui apenas dois caminhos a seguir na Justiça Brasileira: o primeiro é ser considerado imputável e colocado em um presídio comum, mesclado com outros presos "normais"; o segundo caminho é ser classificado como semi-imputável, sendo-lhe aplicado medida de segurança, ficando o condenado internado para tratamento.

A corrente majoritária no Brasil entende que o psicopata é classificado como semi-imputável, sendo assim cabível aplicação de medida de segurança, contudo o grande erro desse pensamento é que a psicopatia não tem cura ou tratamento clínico, diferente de outras patologias e transtornos psicológicos presentes em inimputáveis, portanto, aplicar um tratamento convencional a esses indivíduos, de forma equiparada a pessoas com transtornos psicológicos, mas em situações diferentes, não seria viável. Da mesma forma que simplesmente encarcerá-los junto a outros detentos comuns, seria apenas um paliativo muito perigoso, visto que comprometeria a segurança do próprio psicopata, além dos outros detentos e funcionários que com ele convivem.

Dito isto, uma vez os fatos expostos e narrados, surge a necessidade de criação de uma lei específica, visto que os indivíduos que se inserem no grupo de psicopatas, não são regulados por quaisquer artigos da Constituição Federal nem do Código Penal.

Por conseguinte, em uma entrevista concedida por Robert Hare (2009, p.1) à revista VEJA em 29 de março de 2009, o psicólogo foi questionado com várias perguntas acerca da psicopatia e em uma delas, foi questionado se a psicopatia é incurável, dando a seguinte resposta:

⁴ Localização no Kindle.

Por meio das terapias tradicionais, sim. Pegue-se o modelo-padrão de atendimento psicológico nas prisões. Ele simplesmente não tem nenhum efeito sobre os psicopatas. Nesse modelo, tenta-se mudar a forma como os pacientes pensam e agem estimulando-os a colocar-se no lugar de suas vítimas. Para os psicopatas, isso é perda de tempo. Ele não leva em conta a dor da vítima, mas o prazer que sentiu com o crime. Outro tratamento que não funciona para criminosos psicopatas é o cognitivo – aquele em que psicólogo e paciente falam sobre o que deixa o criminoso com raiva, por exemplo, a fim de descobrir o ciclo que leva ao surgimento desse sentimento e, assim, evitá-lo. Esse procedimento não se aplica aos psicopatas porque eles não conseguem ver nada de errado em seu próprio comportamento.

A medida de segurança quando consolidada no Código Penal de 1940, perdurava até que cessasse a periculosidade do agente, tornando além de ineficaz a aplicação do tratamento, diretamente contrária ao Artigo 75 do Código Penal, que estipula pena privativa de liberdade com duração máxima de 30 anos, haja vista que a periculosidade do psicopata ainda estaria presente, resultando assim em uma prisão provavelmente perpétua. Nesse cenário, alega Palomba (2003, p. 186) que:

Quanto a se discutir eventual liberação pela suspensão da medida de segurança, quase há um consenso, com poucas discórdias em torno dele, no sentido de que tais formas extremas de psicopatia que se manifestam através da violência são intratáveis e que seus portadores devem ser confinados. Deve-se a propósito deste pensamento considerar que os portadores de personalidade psicopática são aproximadamente de três a quatro vezes propensos a apresentar recidivas de seu quadro do que os não psicopatas.

Greco (2010, p. 643-644) agrega a discussão:

Contudo, a situação não é tão simples assim. Casos existem em que o inimputável, mesmo após longos anos de tratamento, não demonstra qualquer aptidão ao retorno ao convívio em sociedade, podendo-se afirmar, até, que a presença dele no seio da sociedade trará riscos para sua própria vida. Por essa razão é que o Código Penal determina, nos §§ 1º e 2º do art. 97, que a internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade, cujo prazo mínimo para internação ou tratamento ambulatorial deverá ser de um a três anos.

No ano de 2012 em decisão do Supremo Tribunal de Justiça, foi estipulado que a medida de segurança, deve ser delimitada somente durante o tempo de pena do delito praticado ou alternativamente nos casos comprovados de psicopatia, poderiam as penas serem reduzidas de 1/3 a 2/3. Com isso além de medidas ineficazes que eram prejudiciais ao criminoso, agora existe um perigo real para ele e a sociedade em que convive.

HABEAS CORPUS. PENAL. INIMPUTÁVEL. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. PRAZO INDETERMINADO. PERSISTÊNCIA DA PERICULOSIDADE. IMPROPRIEDADE DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECRETO N.º 7.648/2011. VERIFICAÇÃO DE INCIDÊNCIA. NECESSIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE PENAS PERPÉTUAS. LIMITAÇÃO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO AO MÁXIMO DA PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. 1. Na hipótese, o Tribunal de origem, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela necessidade de prorrogação da internação do Paciente em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, por não restar evidenciada a cessação de sua periculosidade, embora tenham os peritos opinado pela desinternação condicional do Paciente. Assim, para se entender de modo diverso, de modo a determinar que o Paciente seja submetido a tratamento em Hospital Psiquiátrico Comum da Rede Pública, e não em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, seria inevitável a reapreciação da matéria fático-probatória, sendo imprópria sua análise na via do habeas corpus. 2. Por outro lado, nos termos do atual posicionamento desta Corte, o art. 97, § 1.º, do Código Penal, deve ser interpretado em consonância com os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade. Assim, o tempo de cumprimento da medida de segurança, na modalidade internação ou tratamento ambulatorial, deve ser limitado ao máximo da pena abstratamente cominada ao delito perpetrado e não pode ser superior a 30 (trinta) anos. 3. Além disso, o art. 1.º, inciso XI, do Decreto n.º 7.648/2011, concede indulto às pessoas, nacionais e estrangeiras "submetidas a medida de segurança, independentemente da cessação da periculosidade que, até 25 de dezembro de 2011, tenham suportado privação de liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal, por período igual ao tempo da condenação". 4. Habeas corpus não conhecido. Writ concedido, de ofício, - para determinar que o Juízo das Execuções analise a situação do Paciente, à luz do que dispõe o art. 1.º, inciso XI, do Decreto n.º 7.648/2011.

A problemática que envolve o tema e a legislação brasileira, em outros países (principalmente os desenvolvidos) de acordo com Oliveira (2015) não existe, visto que na Austrália, China e EUA, a PCL-R é utilizada efetivamente para identificar um potencial psicopata e tentar assim prevenir que ele venha a ser reincidente na prática dos delitos. Não somente a forma de identificação, mas também quanto a punibilidade. Nos Estados Unidos e Alemanha, os psicopatas que são reincidentes em crimes sexuais, são submetidos a uma castração química por meio da injeção de hormônios femininos que resultam em queda da taxa de testosterona e consequentemente a libido sexual.

A PCL-R apesar de ser a forma mais utilizada e específica para o diagnóstico de psicopatia, também existem outros meios eficazes para se identificar não só a psicopatia mas outros transtornos de personalidade antissocial (TPAS) como a

sociopatia, um exemplo é o Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais – DSM, que segundo Pereira (2017, p. 1 - 2) foi concebido pela Associação Americana de Psiquiatria e elenca 6 critérios principais para se diagnosticar uma TPAS, são eles:

- 1 – Impedimentos de personalidade, incluindo a falta de remorso, egocentrismo, “estabelecimento de metas com base na gratificação pessoal”, e a incapacidade de formar relações mutuamente íntimas.
- 2 – Traços de personalidade patológicos, incluindo manipular, enganar, ter insensibilidade, hostilidade, irresponsabilidade, impulsividade e correr riscos.
- 3 – Esses traços de personalidade e deficiências devem ser estáveis e consistentes ao longo do tempo.
- 4 – Esses traços de personalidade e deficiências não são normais para o estágio de desenvolvimento da pessoa, sendo que muitas crianças podem ser facilmente descritas como psicopatas.
- 5 – A personalidade e o comportamento da pessoa não são explicados por uma condição médica ou abuso de substâncias.
- 6 – A pessoa tem de ter pelo menos 18 anos de idade, sendo este um critério controverso, uma vez que muitos psicólogos sentem que as crianças podem começar a exibir sinais de APD quando ainda muito jovens.

Também é cabível citar a CID (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados a Saúde), criada pela OMS – Organização mundial de Saúde –, com o intuito de padronizar mediante códigos, doenças e problemas relacionados a saúde. De acordo com a CID a classificação para o TPAS se encontra representada como Personalidade Dissocial através do Código F60.2.

De acordo com a 10ª edição da CID, o transtorno de personalidade anti-social é definido através de sete características, conforme descrito abaixo pela OMS (2007):

- A) Indiferença insensível pelos sentimentos alheios;
- B) Atitude flagrante e persistente de irresponsabilidade e desrespeito por normas, regras e obrigações sociais;
- C) Incapacidade de manter relacionamentos, embora não haja dificuldade de estabelecê-los;
- D) Muito baixa tolerância à frustração e um baixo limiar para descarga agressão, incluindo violência;
- E) Incapacidade de experimentar culpa e de aprender com a experiência, particularmente punição;
- F) Propensão marcante para culpar os outros ou para oferecer racionalizações plausíveis para o comportamento que levou o paciente a conflito com a sociedade.

5. O PSICOPATA E SUAS ANALOGIAS

Devido a confusão ocasionada ao longo da história em identificar um psicopata, foram feitas várias analogias a outras espécies de criminosos que, apesar de características em comum, não eram de fato psicopatas. Abordando duas destas espécies, temos os inimputáveis e os sociopatas. A primeira, a qual talvez seja o maior e mais fácil erro de ser cometido, pois como já foi dito, os psicopatas possuem uma capacidade excepcional em ludibriar as pessoas e não é muito incomum que eles simulem uma loucura ou insanidade para ocultar a personalidade perversa que os levam a cometer crimes.

Não somente pessoas comuns estão sujeitas a serem iludidas, até mesmo os mais experientes profissionais podem ser convencidos de algo que o criminoso tente demonstrar ser. O próprio Robert Hare, em seu livro “Sem Consciência: O Mundo Perturbador Dos Psicopatas Que Vivem Entre Nós” (2013), descreveu um caso ocorrido quando trabalhou como psicólogo da penitenciária de segurança máxima canadense, *British Columbia Penitenciary*, onde um detento em que ele se referia como Ray, conseguiu iludi-lo por algumas vezes, mesmo até quando já alertado por agentes que já estavam a mas tempo na instituição, conforme pode-se observar no trecho a seguir em Hare (2013, p. 29):

Ray tinha uma habilidade incrível para iludir não apenas a mim, mas a todo mundo. Ele era capaz de falar e de mentir com tanta naturalidade e objetividade que, às vezes, desarmava em um instante até o funcionário mais experiente e cínico da prisão. Quando o conheci, ele já tinha uma longa ficha criminal no passado (e, como se revelou depois, teria também no futuro); cerca de metade de sua vida adulta transcorreria na prisão, e muitos de seus crimes eram violentos. Ainda assim ele me convenceu, e a outros mais experientes do que eu, de que estava disposto a se regenerar, que seu interesse pelo crime fora abafado por uma paixão incontrolável pela culinária, mecânica ou sei lá o quê. Indolentemente, mentia a respeito de tudo e não ficava nem um pouco perturbado quando eu mostrava algo em seu arquivo que contradizia suas mentiras. Simplesmente mudava de assunto e chutava para escanteio, tomando outro rumo.

Conseguir diferenciar o psicopata dos inimputáveis também é de suma importância quanto à punição que deve ser empregada, conforme visto anteriormente, reafirmando, por sua vez, ainda mais a necessidade de instrumentos que possam identificar a presença da psicopatia no indivíduo, como é o caso da PCL-R.

Em relação ao sociopata, a diferença não é tão nítida como no primeiro caso, já que ambos são considerados portadores de Transtorno de personalidade

antissocial. As semelhanças entre psicopatas e sociopatas são muitas, podendo ser citadas a falta de remorso no cometimento de crimes e o egocentrismo. Assim, segundo Hare (2013, p. 39) a diferenciação é feita pelo modo o qual os estudiosos enxergam o criminoso, enquanto os que acreditam ser o transtorno proveniente apenas de um contexto social defendem o termo sociopatia, outros como Hare e o autor do presente trabalho acreditam que a mistura entre fatores genéticos, biológicos e também sociais, seja melhor definida pelo termo psicopatia.

Conforme Psicologia Directa (2018), também existe uma vertente que prega uma diferença fundamental entre eles, onde os sociopatas têm a tendência a ser altamente voláteis e impulsivos, fazendo com que em muitas situações sejam descobertos pela falta de planejamento de suas ações. Já o psicopata é diferente, além de não ser facilmente abalados por qualquer situação, ele sempre planeja suas condutas da maneira mais meticulosa possível, calculando as variantes.

6. A PSICOPATIA E OS CASOS CONCRETOS: CRIMINOSOS CÉLEBRES

Quando se pensa em psicopata é comum vir à cabeça figuras imortalizadas no cinema com Hannibal Lecter de o “Silêncio dos Inocentes” ou Norman Bates de “Psicose”, porém esses assassinos altamente frios e perversos, têm uma fonte de inspiração na realidade e aqui serão listados alguns dos mais notórios psicopatas da história bem como uma breve biografia das suas vidas.

6.1. TED BUNDY

Theodore “Ted” Robert Bundy, foi um famoso serial killer americano que assassinou, estuprou e torturou mais de 30 vítimas, todas elas jovens mulheres com o aspecto parecido com o de sua mãe. Nascido em 24 de novembro de 1946, Ted teve uma infância conturbada. Segundo artigo publicado por Souza e Saibro (2016), Ted foi criado por seus avós como se filho fosse, devido ao fato de sua mãe ter tido um breve relacionamento com um oficial da Força Aérea que resultou em sua concepção, jamais tendo conhecido seu pai biológico.

Aos 21 anos de idade descobriu a verdade sobre a sua paternidade e com isso aflorou seu lado mais obscuro que já se demonstrava presente na adolescência ao torturar animais. Quando começou a praticar os crimes, adotou vítimas com o

aspecto parecido com o de sua mãe devido ao ódio que sentia dela, essas vítimas sempre eram seduzidas pelo mesmo modo de agir, em que Bundy fingia estar com algum membro engessado para pedir ajuda em carregar livros até o seu carro, que era o momento em que ele atacava as vítimas. Essa prática era facilitada devido ao fato de que ele era bastante gentil e cordial, afastando qualquer desconfiança sobre as suas verdadeiras intenções.

No primeiro julgamento de Ted em 1979, ele dispensou qualquer auxílio em sua defesa e mesmo ao ser condenado pelo júri se mostrou inabalável e sem demonstrar qualquer expressão emotiva. Após uma segunda condenação em 1980 e com todas as possibilidades de defesa esgotadas, o “anjo da morte”, como ficou conhecido, confessou a maioria de seus crimes com um detalhamento, de modo que parecia estar vivendo a situação enquanto narrava. Em 24 de janeiro de 1989, o criminoso foi executado na cadeira elétrica. Impressionou a todos com a sua frieza na seguinte frase:

Não, eu não tive nenhuma misericórdia por nenhuma delas... também não sinto nenhum remorso... eu sei, fiz muita coisa errada, mas ainda assim eu sou humano. Cortei a cabeça de uma delas com uma serra e a levei para meu apartamento, sei... mas há muito mais em mim do que esse cara que andou fazendo loucuras por aí. Se me deixarem viver pelo menos mais alguns anos. Não estou pedindo misericórdia nem perdão. Só peço mais um tempo. Em troca posso ajudar a solucionar muitos crimes, posso ser muito útil.

6.2. CHARLES MANSON

Nascido em 12 de novembro de 1934 e concebido por uma prostituta adolescente, iniciou, muito jovem, na vida do crime, cometendo pequenos delitos e posteriormente preso diversas vezes, até que aos seus 32 anos no ano de 1966, Manson se juntou com um grupo hippie em um rancho em Los Angeles e passou a pregar cultos religiosos regados a muitas drogas e entorpecentes, tornando-se um indivíduo idolatrado por quem o seguia, denominando os mesmos de “Família Manson”.

Fã incondicional dos Beatles, acreditava que as músicas do grupo transmitiam uma mensagem para ele sobre uma futura guerra racial entre brancos e negros, de tal maneira que no final dos anos 60 denominou essa guerra de Helter Skelter, mesmo nome de uma música dos Beatles, e em seguida passou a orientar

seu grupo a assassinar pessoas em bairros ricos, afim de desencadear a referida guerra.

Segundo Bussoloto (2017), em 1969, Charles Manson foi idealizador e mandante do mais chocante assassinato da história de Hollywood, quando ordenou que invadissem a mansão do diretor de cinema Roman Polanski e assassinassem, à facadas, a sua mulher, a atriz Sharon Tate, à época, grávida de oito meses, mais quatro pessoas, e que, ao final do crime, escrevessem com o sangue das vítimas nas paredes da residência palavras como “PIG” (porco). No dia seguinte o criminoso ordenou o mesmo crime contra o casal de empresários Leni e Rosemary La Bianca, que também foram mortos a facadas e tiveram mensagens semelhantes escritas nas mesmas circunstâncias. A série de crimes para muitos marcou o fim da era de amor e paz dos anos 60 devido ao grau de crueldade aplicado.

6.3. CHICO PICADINHO

Francisco Costa Rocha, popularmente conhecido por Chico Picadinho, nasceu em 27 de abril de 1942 e teve uma infância conturbada, assim como todos os outros criminosos citados. É considerado um caso excepcional no sistema penal e carcerário brasileiro, visto que está preso em regime fechado há mais de 40 anos, ainda que o limite para esse tipo de pena de 30 anos.

Para entender como isso foi possível é preciso narrar os dois bárbaros crimes cometidos por Chico: o primeiro foi em 1966 contra a bailarina austríaca Margareth Suida, quando se conheceram em um bar e logo após partiram para o apartamento que Chico dividia com um amigo seu. Ao chegarem no apartamento, diante a recusa de investidas sexuais, Margareth foi morta estrangulada e em seguida esquartejada com uma faca de cozinha e uma gilete, tendo suas vísceras jogadas no vaso sanitário, uma cena tão macabra quanto os piores filmes de horror. Após contar o acontecido ao seu amigo, com quem dividia o apartamento, não tardou para que o assassino fosse preso três dias após o crime, sendo condenado em 18 anos de reclusão por homicídio qualificado, acrescidos de 2 anos e 6 meses por destruição de cadáver, que posteriormente seriam comutados em 14 anos e 4 meses.

Ocorre que, passados 8 anos de sua condenação, Chico foi libertado devido ao bom comportamento, contudo, no ano de 1976 com somente 2 anos de libertação e 10 anos desde seu primeiro crime, Chico voltou a matar e esquartejar da mesma

forma com que fizera com Margareth. A vítima desta vez foi uma prostituta chamada Ângela de Souza da Silva, com quem Francisco se relacionou e procedeu da mesma forma que há 10 anos.

Segundo Lemos, Fachel e Bohamann (2016), após ser preso pela segunda vez, se iniciou um longo período de detenção do criminoso pois os laudos médicos não o qualificam a poder conviver em sociedade, sendo, o caso de Chico, tratado uma exceção em nosso ordenamento jurídico.

7. CONCLUSÃO

Por fim, durante o decorrer deste trabalho, foi possível explorar e abordar um tema que possui grande divergência doutrinária, com uma jurisprudência ainda não consolidada, realizando um estudo mais específico à imputabilidade de um indivíduo laudado como psicopata.

Pôde-se, portanto, conceituar a psicopatia e analisar a existência de uma quantidade considerável de indivíduos desprovidos de consciência moral e que praticam atos indevidos pela falta de sentimentos e sem considerar o resultado advindo da sua conduta, desrespeitando e violando, por sua vez, direitos alheios. Desse modo, fica claro os efeitos negativos e avassaladores que incidem na vida do indivíduo que vive em sociedade, haja vista que ele pode ser vítima de práticas ilícitas de um indivíduo que sequer tem tratamento definido segundo o ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, o Código Penal é falho ao se referir ao psicopata.

Com isso, é perceptível que o criminoso psicopata não pode ser enquadrado como um criminoso qualquer, pois possui peculiaridades em suas características que traçam um perfil mental exclusivo. Nesse contexto, é necessário criar um método punitivo que não seja cruel ou atinja os direitos fundamentais presentes na Constituição e que também não cause riscos iminentes ao criminoso e a outros que o cercam.

O modelo ideal quanto a punibilidade defendido por esse trabalho, é que sejam criadas unidades prisionais específicas para abrigar esse tipo de criminoso e que sejam usadas as técnicas mais modernas quanto a sua identificação como é o caso da PCL-R, em consonância ao que já ocorre em países de primeiro mundo, porém também é de fundamental importância que esses presídios acolham esse criminoso de forma que ele possa algum dia regressar a sociedade, já que como

vimos nos casos concreto narrados no trabalho, a maioria dos psicopatas que passam a cometer crimes tiveram uma infância complicada e sem suporte da família, o que poderia ter evitado que a ausência de sentimentos fosse utilizada das formas mais obscuras possíveis.

REFERÊNCIAS

- ABREU, M. O. De. **Da Imputabilidade do Psicopata**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- AMINOAPPS. “10 frases de assassinos e seus crimes”. **AminoAPPS**. 04 dez. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2T1nqFU>>. Acesso em: 15 out. 2018.
- BALLONE, G. J. “Personalidade Psicopática”. **PsiquWeb**. 2008. Disponível em: <<https://bit.ly/2DzItten>>. Acesso em: 03 out. 2018.
- BOWEN, A. “A História Do Serial Killer Ted Bundy”. **Fantasma**. 05 jul. 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/2PnbiB9>>. Acesso em: 11 nov. 2018.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**, parte geral. 21. ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2015.
- _____. **Tratado de direito penal**: parte geral. 15. ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2010.
- _____. **Tratado de direito penal**: parte geral. 24. ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BRASIL. **Decreto-Lei N º2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Presidência da República, 1940.
- _____. **Lei Nº 10.216, de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília: Presidência da República, 2001.
- BRUNO, A. **Direito penal**: Parte Geral. Tomo III. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- BUSATO, P. C.; ROCHA, G. M. V. **Capítulo XX**: psicopata o polêmico e imprescindível diálogo entre direito e a ciência do comportamento. 2012.
- BUSSOLOTO, C. “Charles Manson, o homem mais perigoso que já existiu”. **Canal Ciências Criminais**. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2PVBLVy>>. Acesso em: 11 nov. 2018.
- CAIRES, G. S. **A culpabilidade do psicopata no âmbito do direito penal**. Monografia (Especialização). Curitiba: Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2AZpIOL>>. Acesso em: 07 out. 2018.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**. 19. ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Curso de direito penal**. Parte Geral. 6. ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

CLARA, T. “Aspectos históricos da psicopatia”. **JusBrasil**. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2Fj7QTd>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

CURTI, G. “A evolução histórica no tratamento dado ao portador da psicopatia”. **NetSaber – Artigos**. Disponível em: <<https://bit.ly/2RPpG1v>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

DAMÁSIO, E. J. **Direito Penal**: Parte Geral. 11. Ed. Ver. São Paulo: Saraiva, 1986, v. 1, pp. 473.

DAMÁSIO, E. J. **Direito Penal**: Parte Geral. 21. Ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DAYNES, K. **Como identificar um psicopata**. São Paulo: Cultrix, 2012.

GOMES, H. **Medicina Legal**. 32. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997.

GRECO R. **Curso de Direito Penal – parte geral**. 17. ed. vol. 1. Niterói: Impetus Ltda, 2015.

_____. **Curso de Direito Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus Ltda, 2011.

_____. **Curso de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus Ltda, 2010.

HARE, R. D. **Sem Consciência**: O Mundo Perturbador dos Psicopatas Que Vivem Entre Nós. Porto Alegre: Artmed, 2013.

_____. “Entrevista: Robert Hare”. **FENAPEF**. 28 mar. 2009. Disponível em: <<http://fenapef.org.br/21053/>>. Acesso em: 15 out. 2018.

JESUS, D. E. **Direito penal**: parte geral, 11^a ed. Vol. 1. Ver. São Paulo: Saraiva, 1986.

LEMOES, E; FACHEL, T.; BOHMANN, A. “Chico Picadinho: o que seu caso demonstra?”. **JusBrasil**. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2Dh8KgZ>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

MIRABETE, J. F. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. 17. Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **Manual de Direito Penal**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 1985.

NUCCI, G. S. **Manual de direito penal**: parte geral, parte especial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, P. “Direito comparado e a punibilidade do psicopata homicida”. **JUS.COM.BR**. 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2z4dwLk>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

OMS (Org.). **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10**. Porto Alegre: Artmed, 2007.

PALOMBA, G. **A Tratado de Psicologia Forense: Civil e Penal**. São Paulo: Atheneu Editora, 2003.

PEREIRA, Y. A. **Diferenças entre sociopatia e psicopatia**. Campina Grande: Universidade Federal de Campina Grande, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2Dg7slU>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

PRADO, A. C. “Entenda melhor como funciona o cérebro de um psicopata”. **Super Interessante**. 2011. Disponível em: <<https://abr.ai/2DxuHsw>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

PSICOLOGIA DIRECTA. “Qual a diferença entre psicopata e sociopata?”. **Psicologia Directa**. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2JYUkD1>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

RIBEIRO, M. (Org.). **Psicopata à Espreita: Enfrentamento ao Racismo Institucional**. **Jornal da Orla**, 15 nov. 2009.

SANTANA, W. **Direito penal brasileiro e psicologia jurídica: Uma análise sobre os casos de psicopatia**. Edição do Kindle. São Paulo: Atlas, 2017.

_____. **Serial Killers e suas frases bizarras depois de serem capturados**. 2016. Disponível em: <<http://portaldozacarias.com.br/site/noticia/serial-killers-e-suas-frases-bizarras-depois-de-serem-capturados/>>. Acesso em: 03 out. 2018.

SILVA, A. B. B. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SOUZA, B. A.; SAIBRO, H. “Ted Bundy, o anjo da morte”. **Canal Ciências Criminais**. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2Fiw6VI>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ - HC 215650 BA 2011/0190387-6**. Relator: Ministra NEFI CORDEIRO. Data de Julgamento: 16 abr. 2015. T6 – SEXTA TURMA. Data de Publicação: DJe 27 abr. 2015.

_____. **STJ - HC 208336 SP 2011/0125054-5**. Relator: Ministra LAURITA VAZ. Data de Julgamento: 20 mar. 2012. T5 - QUINTA TURMA. Data de Publicação: DJe 29 mar. 2012.

VASCONCELOS, M. “Pesquisador se descobre psicopata ao analisar o próprio cérebro”. **BBC**. Londres. 24 dez. 2013. Disponível em: <<https://bbc.in/2QBrOKI>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

WELZEL, H. **El derecho penal alemán**: Parte General. 11. ed. Chile: Editorial Jurídica de Chile, 1970.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. 9. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.